

**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL (TCDF)**  
**CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGA E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO**  
**CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO**  
**FEDERAL (MPJTCDF)**

**RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO**  
**EDITAL Nº 1 – TCDF – PROCURADOR, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020**

**Sequencial: 1**

**Subitem: 5.9.2.1**

**Argumentação:** Ocorre situação em que o Cebraspe já considerou o candidato como pessoa deficiente em concurso anteriormente realizado pelo próprio Cebraspe ou Cespe. Entretanto, pode ocorrer o caso em que o próprio Cebraspe não considere o candidato como deficiente em concurso no concurso em apreço. Diante dessa possível situação e para evitar que o candidato recorrer ao judiciário para garantir um direito líquido e certo já até reconhecido anteriormente pelo próprio Cebraspe, faz-se necessário incluir previsão no edital que candidato já aprovado anteriormente em perícia do Cebraspe, ou do antigo Cespe, estará classificado automaticamente como pessoa como deficiente e que participará da Avaliação Biopsicossocial apenas para verificação do disposto no item 5.9.8 do presente edital. Nessa situação, sugiro a inclusão (ou de redação semelhante) do item 5.9.2.1. descrito abaixo. ¶5.9.2.1 O candidato considerado pelo Cebraspe como pessoa deficiente, em perícia realizada em outro concurso, processo seletivo ou vestibular, estará classificado automaticamente como pessoa com deficiente e participará da Avaliação Biopsicossocial apenas para verificação do disposto no item 5.9.8 do presente edital.

**Resposta:** improcedente. Cada concurso é regido por legislação específica e a própria legislação não é estanque, assim como a condição fisiológica do indivíduo pode não ser permanente, o que exige que cada concurso tenha uma avaliação específica para cada candidato, ou seja, a avaliação realizada em concurso anterior não se aplica a futuros eventos, pois cada certame ocorre dentro de circunstâncias próprias.

**Sequencial: 2**

**Subitem: 11.12.1**

**Argumentação:** Geralmente nos concursos realizados pelo Cebraspe nem todos os convocados para a perícia médica é considerado como pessoa com deficiência Cebraspe. Diante dessa situação, as 4 pessoas com deficiência convocadas para as provas discursiva descrita no item 11.12.1 podem não ser classificadas como pessoa com deficiência pelo Cebraspe. Neste caso, os demais candidatos que poderiam ser classificados com classificados como pessoa com deficiência pelo Cebraspe seriam desclassificados no concurso pela regra atualmente adotado pelo Cebraspe. Ou seja, pela regra descrita no edital, o candidato deficiente seria eliminado do concurso justamente por candidato que não foi considerado como pessoa com deficiência pelo Cebraspe. No caso concreto do presente concurso, pode ocorrer a situação, no limite, de todos as 4 pessoas com deficiência convocadas para as provas discursiva serem reprovadas na perícia realizada pelo Cebraspe e o 5º candidatos em diante poderiam ser consideradas como candidatos deficientes pela perícia do Cebraspe, entretanto, estaria automaticamente reprovado no concurso. Diante deste contexto, faz-se necessário convocar para as provas discursivas todos os candidatos aprovados na prova objetiva e que se declararam como pessoa com deficiência, sob pena do Cebraspe excluir indevidamente do concurso candidato considerado pessoa com deficiência face candidato desconsiderado como pessoa com deficiência pelo Cebraspe posteriormente às fases das provas objetivas e discursivas.

**Resposta:** improcedente. O edital já prevê a convocação de pessoas com deficiência e de negros em quantidade razoável e suficiente caso surjam novas vagas para preenchimento das cotas durante o prazo de validade do concurso. Não existe nenhuma ilegalidade ou irregularidade a ser sanada.

**Sequencial:** 3

**Subitem:** 14.3

**Argumentação:** Consta no referido item 14.3 : "E" "Exercício de cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito, em órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, por tempo superior a um ano, exceto os títulos já pontuados conforme alíneas "E" e "G". "0,10 p/ano completo, sem sobreposição de tempo" "0,70" Pedese a modificação do referido item, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para se aceitar tempo próximo a um ano. Assim, seria possível ao candidato demonstrar a sua experiência profissional ainda que não tenha completado o ano integralmente, mas dele se aproximado. Em nada resta prejudicada a atuação e experiência profissionais se, por qualquer motivo, a pessoa não chegou a um ano, mas dele se aproximou. Sugere-se que se estabeleça uma margem de tempo de tolerabilidade, algo como 15% do tempo necessário para se completar o ano de atividade profissional.

**Resposta:** improcedente. Os critérios de pontuação na avaliação de títulos já respeitam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A impugnação apresentada não merece prosperar, pois, do contrário, a regra editalícia seria alterada com base unicamente em uma irresignação pontual sem que fosse avaliado todo o contexto no qual uma avaliação de títulos se insere.

**Sequencial:** 4

**Subitem:** 10.13

**Argumentação:** Consta no item 10.13 data equivocada: "Os gabaritos oficiais definitivos e o edital de resultado provisório na prova objetiva será publicado no Diário Oficial do Distrito Federal e divulgado na internet, no endereço eletrônico [http://www.cebraspe.org.br/concursos/tc\\_df\\_20\\_procurador](http://www.cebraspe.org.br/concursos/tc_df_20_procurador), na data provável de 14 de fevereiro de 2020." Necessária a correção da data.

**Resposta:** procedente. O edital será retificado para corrigir a data.

**Sequencial:** 5

**Subitem:** 14.11.2

**Argumentação:** Consta no referido item 14.11.2 a necessidade de comprovação da conclusão do curso de pós-graduação em nível de especialização mediante apresentação e aprovação da monografia, atestando que o curso atende às normas da Lei nº 9.394/1996. Todavia, segundo Resolução n. 01, de abril de 2018 e Parecer CNE/CES 146, de 2018, NÃO é mais obrigatório elaborar monografia. Veja-se <http://portal.mec.gov.br/docman/abril-2018-pdf/85591-rces001-18/file> e [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=85501-pces146-18&category\\_slug=abril-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=85501-pces146-18&category_slug=abril-2018-pdf&Itemid=30192) Ademais, com base na nova regulamentação supradestacada, o referido item 14.11.2 deve também passar a aceitar curso de pós-graduação em nível de especialização baseado em normas de Conselhos Estaduais de Educação, anteriores ou posteriores à nova regulamentação do Ministério da Educação. Conseqüentemente, ainda que com base em normas vigentes ou não mais vigentes de Conselhos Estaduais de Educação, necessário, por isonomia, também aceitar comprovação da conclusão do curso de pós-graduação em nível de especialização SEM apresentação e aprovação da monografia (ou seja, MODALIDADE 'MERCADO DE TRABALHO' OU SIMILAR).

**Resposta:** improcedente. Inicialmente, cumpre esclarecer que a normalização citada pelo impugnante está em fase de reexame e, portanto, ainda não tem efeito vinculativo. No que se refere às regulações estaduais, destaca-se que o edital não afastou a aplicabilidade dessas normatizações. Há, apenas, a

obrigatoriedade de que elas guardem o devido paralelismo com as normatizações do Conselho Nacional de Educação (CNE) e que esse paralelismo conste expressamente descrito nos respectivos certificados de cursos de pós-graduação.

**Sequencial:** 6

**Subitem:** 14.3

**Argumentação:** As alíneas "E", "G" e "H" do item 14.3 do edital violam gravemente o princípio da isonomia, comprometendo a própria razão de ser do instituto do concurso público, tão cara à Constituição Federal de 1988: selecionar, em igualdade de condições, os candidatos mais aptos ao exercício do cargo público. Isso porque tais dispositivos atribuem pontuação pela aprovação em concurso público ou exercício de cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito, não havendo previsão equivalente para pontuação pelo exercício ou aprovação para cargos de nível superior que, por sua essencialidade para os Tribunais de Contas, proporcionam experiência tão ou mais valiosa nessa área: Auditor Conselheiro-substituto e Auditor de Controle Externo. O cargo de Auditor de Controle Externo (ou equivalente com denominação diversa, a depender do Tribunal) não é privativo de bacharel em Direito, ao menos em grande parte dos Tribunais de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas da União e do próprio Tribunal de Contas do Distrito Federal. Não obstante, qualquer pessoa que conheça o funcionamento dos Tribunais de Contas sabe que a atuação do Auditor de Controle Externo " cargo efetivo de nível superior responsável pelas atividades operacionais típicas da área fim de controle externo, como, por exemplo, realização de auditorias e fiscalizações; análise dos autos processuais com apresentação de propostas de julgamento, dentre outras " tem em princípio mais afinidade com a área de atuação do Procurador do Ministério Público junto a Tribunal de Contas do que qualquer cargo privativo de bacharel em Direito. Já o Auditor Conselheiro-substituto (ou Ministro-substituto, no âmbito do TCU), que também não é privativo de bacharel em direito, é, contudo, cargo vitalício equiparado ao de magistrado pelo art. 73, § 4º, da Constituição Federal, norma que encontra simetria nas constituições estaduais e na Lei Orgânica do DF, por força do art. 75 da própria Constituição Federal. Com efeito, a Lei Orgânica do Distrito Federal assim dispõe sobre a natureza do cargo de Auditor Conselheiro-substituto: Art. 82 (...) § 5º Os Conselheiros, nas suas faltas e impedimentos, serão substituídos por Auditores, na forma da lei. § 6º O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos do titular e, no exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito da Justiça do Distrito Federal e Territórios. Note-se que a Lei Orgânica do Distrito Federal expressamente equipara o Auditor Conselheiro-substituto a Juiz de Direito do Distrito Federal, sendo que norma semelhante está presente nas constituições dos estados-membros. Trata-se, portanto, de verdadeiro magistrado especializado na judicatura de contas, atuando como relator, presidindo a instrução de processos, participando das sessões do Tribunal e, sempre que necessário, proferindo votos nos julgamentos colegiados em substituição a Conselheiro, muitas vezes decidindo demandas de autoria do próprio Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas. Pois bem, o critério de pontuação de títulos previsto nas alíneas ora contestadas possibilita a absurda situação em que, por exemplo, um servidor de nível superior em direito da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral ou da Justiça Militar, ou, ainda, um advogado empregado de uma estatal, cujas experiências profissionais, sem nenhum demérito, somente de forma vaga e distante pode ser associada " se é que é possível " ao Ministério Público de Contas, será privilegiado neste concurso só pelo fato de o cargo ou emprego ser privativo de bacharel em direito, em detrimento de um Auditor Conselheiro-substituto ou de um Auditor de Controle Externo, cujas experiências profissionais são essencialmente ligadas ao controle externo, e, por conseguinte, ao Ministério Público de Contas. Os critérios de pontuação da prova de títulos de concurso para Procurador do Ministério Público junto a Tribunal de Contas não podem ser mera reprodução, sem adaptações, de editais para concursos de promotores de justiça ou de procuradores da república. Devem ser levadas em

consideração as peculiaridades daquele ministério público especializado, que atua junto a um tribunal também especializado na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, cujos principais cargos de nível superior em regra não são privativos de bacharel em direito, embora muitos de seus ocupantes sejam efetivamente bacharéis em direito e preencham todos os requisitos legais para a investidura no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas, inclusive o tempo de atividade jurídica, não se podendo, assim, desprezar suas experiências profissionais nem discriminá-los injustificadamente. Mais uma vez exemplificando: de acordo com os critérios ora impugnados, o tempo de exercício do emprego de advogado dos Correios somaria pontos, mas o de Auditor Conselheiro-substituto não somaria, embora este tenha atuado cotidianamente como relator dos mesmos processos em que Procuradores do Ministério Público junto ao respectivo Tribunal de Contas também atuaram, além de ter participado de deliberações desse tribunal substituindo Conselheiro. Sem desprestigiar a importante função de advogado dos Correios, é por demais evidente que o cargo de Auditor Conselheiro-substituto proporciona experiência profissional mais pertinente ao Tribunal de Contas, inclusive em matéria jurídica e processual referente ao controle externo, inexistindo motivo racional para que seja preterido em favor de outros profissionais no que diz respeito à experiência. Ainda a título de exemplo, também de acordo com os critérios ora impugnados, o tempo do exercício do cargo de analista judiciário que tenha atuado exclusivamente em uma vara da família somaria pontos, mas o de Auditor de Controle Externo não somaria, ainda que este tenha atuado em gabinete de Procurador do Ministério Público junto a Tribunal de Contas, assessorando-o em todas as atividades inerentes ao cargo de Procurador, inclusive elaborando minutas de pareceres e petições. Esses dois exemplos são suficientes para, indiscutivelmente, demonstrar a inadequação dos critérios de pontuação de títulos ora questionados. Em suma, por todo o exposto, pode-se afirmar com segurança que não se vislumbra justificativa racional e objetiva para que a aprovação em concurso ou o tempo de exercício de cargo privativo de bacharel em direito, qualquer que seja, possa ser considerada mais relevante para o desempenho da função de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do que a aprovação em concurso ou o tempo de exercício de cargo de Auditor Conselheiro-substituto ou de Auditor de Controle Externo (ou cargo equivalente de nível superior em Tribunal de Contas, ainda que com denominação diversa). Sendo assim, considerando-se que, em concurso público, é inconstitucional e ilícito privilegiar qualquer categoria de candidatos em detrimento de outra se não houver motivo racional e legítimo para o critério de distinção “e no caso não há” requer-se a modificação das alíneas “E”, “G” e “H” do item 14.3 do edital a fim de que passem a constar com as seguintes redações: Alínea “E”: Exercício de cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito, em órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, ou exercício de cargo de Auditor Conselheiro-substituto (ou Ministro-substituto) ou Auditor de Controle Externo (ou cargo equivalente de nível superior em Tribunal de Contas, ainda que com denominação diversa), por tempo superior a um ano, exceto os títulos já pontuados conforme alíneas “F” e “G”. Justificativa da alteração da Alínea “E”: não há razão objetiva para se considerar que a experiência em algum cargo privativo de bacharel em direito seja mais relevante para o exercício do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do que a experiência no cargo de Auditor Conselheiro-substituto ou Auditor de Controle Externo (ou cargo equivalente). Alínea “G”: Aprovação em concurso público para cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito, ou para o cargo de Auditor de Controle Externo (ou cargo equivalente de nível superior em Tribunal de Contas, ainda que com denominação diversa), exceto os títulos já pontuados conforme alíneas “E”, “F” e “H”. Justificativa da alteração da Alínea “G”: não há razão objetiva para se considerar que a aprovação em concurso público para algum cargo privativo de bacharel em direito seja mais relevante para o exercício do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do que a aprovação em concurso público para o cargo de Auditor de Controle Externo (ou cargo equivalente). Alínea H: Aprovação em concurso público para membro do Ministério Público ou da Magistratura, ou para

o cargo de Auditor Conselheiro-substituto (ou Ministro-substituto), exceto os títulos já pontuados conforme alínea "E". Justificativa da alteração da Alínea "H": a Constituição Federal (art. 73, § 4º), assim como as constituições estaduais por simetria (art. 75 da CF) e a Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 82, §§ 5º e 6º) equiparam expressamente o Auditor Conselheiro-substituto (ou Ministro-substituto, no caso do TCU) a magistrado, inexistindo razão objetiva para se considerar que a aprovação em concurso público da magistratura seja mais relevante para o exercício do cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do que a aprovação em concurso público para o cargo de Auditor Conselheiro-substituto (ou Ministro-substituto, no caso do TCU). Subsidiariamente, caso não acolhido pedido de modificação nos termos propostos, requer-se a exclusão das Alíneas "E", "G" e "H" do item 14.3 do edital, de modo a evitar favorecimento indevido de candidatos que exerçam cargos, empregos ou funções privativos de bacharel em direito ou aprovados em concursos públicos para tais cargos, empregos e funções.

**Resposta:** improcedente. A definição do quadro de atribuição de pontos para a avaliação de títulos constitui ato discricionário da Administração Pública. Sendo assim, o órgão contratante tem a discricionariedade de definir a pontuação de tempo de exercício profissional de acordo com as suas necessidades institucionais.

**Sequencial:** 7

**Subitem:** 13.1

**Argumentação:** EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO O edital n.º 1 " TCDF " PROCURADOR, de 18 de fevereiro de 2020 aduz que serão convocados para realizar a prova oral: "Candidatos à ampla concorrência: 3". Cumpre esclarecer que o edital se mostra absurdamente restritivo, contrariando o art. 6º, inciso II, da Lei Distrital n.º 4.949/2012: "Art. 6º É vedado: (a) restringir, dificultar ou impedir a moralidade, a isonomia, a publicidade, a competitividade, a seletividade e a razoabilidade do concurso público". Ademais, o próprio edital faz remissão a Resolução nº 109, de 16 de maio de 2011, do Conselho Superior do MPDFT. "2 DO CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de bacharelado em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e, no mínimo, três anos de atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a obtenção do grau de bacharel em Direito, de acordo com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 da Resolução nº 109, de 16 de maio de 2011, do Conselho Superior do MPDFT". A Resolução nº 109, de 16 de maio de 2011, do Conselho Superior do MPDFT, aduz: "Art. 48. O Presidente da Comissão de Concurso convocará por edital, publicado no Diário Oficial, os candidatos que tiverem deferida a inscrição definitiva a submeterem-se às provas orais, com indicação de hora e local da realização das arguições". Assim, a presente impugnação deve ser acatada para que sejam convocados para realizar a prova oral os candidatos aprovados na inscrição definitiva, limitado aos 200 (duzentos) primeiros classificados na prova objetiva e discursiva, nos termos da Resolução nº 109, de 16 de maio de 2011, do Conselho Superior do MPDFT.

**Resposta:** improcedente. Destaca-se, inicialmente, que, no concurso do Ministério Público junto ao TCDF, a aplicação da Resolução nº 109/2011, do Conselho Superior do MPDFT, é observada apenas de forma **subsidiária**. Isso porque o art. 130 da CF de 1988 dispõe que, aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e **forma de investidura**. No caso do Ministério Público junto ao TCDF a forma de investidura é disciplinada pelo art. 48, § 2º do Regimento Interno do TCDF, **in verbis**: "*§ 2º Os Procuradores serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal, dentre bacharéis em Direito, aprovados em concurso público de provas e títulos promovido pelo Tribunal, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em*

**sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.**” Ademais, o art. 52 do referido Regimento dispõe que: “Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se as disposições pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e **forma de investidura estabelecidos na Constituição Federal e, subsidiariamente, as da Lei Orgânica do Ministério Público do Distrito Federal.**” Dessa forma, diferentemente do MPDFT, o MPJTCDF utiliza-se apenas subsidiariamente da Resolução nº 109, de 16 de maio de 2011, adotando os aspectos basilares daquela norma para a configuração do concurso. Ou seja, o **cerne** dos aspectos constitucionais relativos à investidura dos membros do Ministério Público é preservado (arts. 129, § 4º e 130, c/c art. 93, I, da CF/1988), mas os meandros **operacionais** do edital do concurso podem ser adequados pelo MPJTCDF e pelo TCDF, desde que não destoem das exigências constitucionais. O estabelecimento dos quantitativos de convocados para a realização das provas discursivas e das provas orais diz respeito aos meandros **operacionais** do concurso e, portanto, estão amparados pela parcela de discricionariedade atribuída à Administração Pública. Ademais disso, como promotor e responsável pelo concurso, o Ministério Público junto ao TCDF adotou o referido quantitativo de convocados para as provas discursivas e orais por não haver nenhuma exigência legal para que mais candidatos participem das fases subsequentes do concurso, ou seja, das provas discursivas e orais. Vale destacar, ainda, que o subitem 13.1 do edital de abertura não viola quaisquer dos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial aqueles aplicados ao Ministério Público de Contas.

**Sequencial: 8**

**Subitem: 11.12**

**Argumentação:** EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO O edital n.º 1 “ TCDF “ PROCURADOR, de 18 de fevereiro de 2020 aduz que serão convocados para as provas discursivas os candidatos aprovados na prova objetiva: “Candidatos à ampla concorrência: 12”.  
Cumprido esclarecer que o edital se mostra absurdamente restritivo, contrariando o art. 6º, inciso II, da Lei Distrital n.º 4.949/2012: “Art. 6º É vedado: (a) restringir, dificultar ou impedir a moralidade, a isonomia, a publicidade, a competitividade, a seletividade e a razoabilidade do concurso público”.  
Ademais, o próprio edital faz remissão a Resolução nº 109, de 16 de maio de 2011, do Conselho Superior do MPDFT. “2 DO CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de bacharelado em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e, no mínimo, três anos de atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a obtenção do grau de bacharel em Direito, de acordo com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 da Resolução nº 109, de 16 de maio de 2011, do Conselho Superior do MPDFT”. A Resolução nº 109, de 16 de maio de 2011, do Conselho Superior do MPDFT, aduz: “Art. 29. Será considerado habilitado, na prova objetiva, o candidato que obtiver o mínimo de 30% (trinta por cento) de acerto das questões em cada grupo e média final de 60% (sessenta por cento) de acertos do total da prova. Art. 30. Classificar-se-ão para a segunda etapa os 200 (duzentos) candidatos que obtiverem as maiores notas na prova objetiva. § 1º Serão admitidos à segunda etapa todos aqueles que estiverem empatados na última posição de classificação. § 2º A classificação para efeito deste artigo somente será definida após o resultado final do julgamento dos recursos da prova objetiva. § 3º A limitação prevista no “caput” deste artigo não se aplica aos candidatos que concorram às vagas destinadas às pessoas com deficiência, as quais serão convocadas para a segunda etapa do certame em lista específica, desde que hajam obtido a nota mínima exigida para todos os outros candidatos, sem prejuízo dos demais 200 (duzentos) primeiros classificados”. Assim, a presente impugnação deve ser acatada para que sejam convocados para as provas discursivas os candidatos aprovados na prova objetiva: “Candidatos à ampla concorrência: 200

(duzentos) primeiros classificados, nos termos da Resolução nº 109, de 16 de maio de 2011, do Conselho Superior do MPDFT.

**Resposta:** improcedente. Destaca-se, inicialmente, que, no concurso do Ministério Público junto ao TCDF, a aplicação da Resolução nº 109/2011, do Conselho Superior do MPDFT, é observada apenas de forma **subsidiária**. Isso porque o art. 130 da CF de 1988 dispõe que, aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e **forma de investidura**. No caso do Ministério Público junto ao TCDF a forma de investidura é disciplinada pelo art. 48, § 2º do Regimento Interno do TCDF, *in verbis*: “§ 2º Os Procuradores serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal, **dentre bacharéis em Direito, aprovados em concurso público de provas e títulos promovido pelo Tribunal, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.**” Ademais disso, o art. 52 do referido Regimento dispõe que: “Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se as disposições pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e **forma de investidura estabelecidos na Constituição Federal e, subsidiariamente, as da Lei Orgânica do Ministério Público do Distrito Federal.**” Dessa forma, diferentemente do MPDFT, o MPJTCD utiliza-se apenas subsidiariamente da Resolução nº 109, de 16 de maio de 2011, adotando os aspectos basilares daquela norma para a configuração do concurso. Ou seja, o **cerne** dos aspectos constitucionais relativos à investidura dos membros do Ministério Público é preservado (arts. 129, § 4º e 130, c/c art. 93, I, da CF/1988), mas os meandros **operacionais** do edital do concurso podem ser adequados pelo MPJTCD e pelo TCDF, desde que não destoem das exigências constitucionais. O estabelecimento dos quantitativos de convocados para a realização das provas discursivas e das provas orais diz respeito aos meandros **operacionais** do concurso e, portanto, estão amparados pela parcela de discricionariedade atribuída à Administração Pública. Ademais, como promotor e responsável pelo concurso, o Ministério Público junto ao TCDF adotou o referido quantitativo de convocados para as provas discursivas e orais por não haver nenhuma exigência legal para que mais candidatos participem das fases subsequentes do concurso, ou seja, das provas discursivas e orais. Vale destacar, ainda, que o subitem 13.1 do edital de abertura não viola quaisquer dos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial aqueles aplicados ao Ministério Público de Contas.

**Sequencial:** 9

**Subitem:** 10.3.1

**Argumentação:** EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO O edital n.º 1 “TCDF” PROCURADOR, de 18 de fevereiro de 2020 aduz que a prova objetiva do certame público será composta de itens “CERTO” ou “ERRADO”, conforme o capítulo “10 DA PROVA OBJETIVA”. Ocorre que a Resolução n.º 14, de 06 de novembro de 2006, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, dispõe: “DAS PROVAS PREAMBULAR E DISCURSIVAS Art. 17. As provas escritas serão desdobradas em duas etapas, a saber: I “prova preambular, de múltipla escolha, constando de questões objetivas, de pronta resposta e apuração padronizada, em número estabelecido pelo edital, com a finalidade de selecionar os candidatos a serem admitidos às provas previstas no inciso II deste artigo”. Portanto, o edital não está de acordo com o estabelecido pela resolução do CNMP, visto que a prova objetiva deve ser de múltipla escolha, e não de apenas dois itens “CERTO” ou “ERRADO”. Portanto, não deve subsistir prevalecer eventual alegação de que a avaliação por meio de itens “CERTO” ou “ERRADO” se caracteriza no conceito de múltipla escolha, visto que o Assessor da Direção do Cebraspe, Ricardo Bastos, concedeu entrevista (<https://www.direcaoconcursos.com.br/noticias/como-funciona-metodo-cespe/>) mostrando a diferença entre a avaliação de prova objetiva por meio de múltipla escolha e itens “CERTO” ou “ERRADO”: “E o que é o método Cespe? É todo um conjunto de expertises que o Cespe

desenvolveu ao longo dos anos™. Esta técnica trata-se de toda metodologia utilizada desde para formular e revisar questões até aplicar provas. O método Cespe não define, porém, se as questões devem ser obrigatoriamente de certo errado. O que o assessor Ricardo Bastos explica é que muitas vezes, até por questões legais, muitos concursos são regulados por regimentos e as questões são obrigatoriamente de certo tipo. E em outras vezes, a Administração Pública põe no projeto básico. Porém, a recomendação oficial é pelas alternativas de certo e errado. “No nosso entendimento, as questões de certo e errado avaliam melhor o candidato, a proficiência dele. Em uma questão de múltipla escolha, o candidato já tem uma informação. Ele sabe que das cinco assertivas, apenas uma vai estar correta e quatro erradas. Em tese, ele não precisa julgar todas as assertivas™. Ou seja, em uma questão de 50 questões, com cinco alternativas, o candidato precisa julgar somente 50 assertivas. Em uma prova de certo e errado, ele precisaria julgar as 200 assertivas. A questão de certo e errado é também utilizada no momento dos recursos. Caso uma questão, com cinco alternativas, fosse anulada, todas as assertivas seriam anuladas, tendo uma perda de cinco itens. Em uma prova de certo e errado, a anulação de uma questão levaria a anulação de somente um item. Em uma prova de itens, há também muito mais pontos a serem distribuídos, o que diminui a possibilidade de empate”. Ademais, o próprio edital faz remissão a Resolução nº 109, de 16 de maio de 2011, do Conselho Superior do MPDFT. “2 DO CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL REQUISITO: diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de bacharelado em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e, no mínimo, três anos de atividade jurídica, desempenhada exclusivamente após a obtenção do grau de bacharel em Direito, de acordo com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 da Resolução nº 109, de 16 de maio de 2011, do Conselho Superior do MPDFT”. A Resolução nº 109, de 16 de maio de 2011, do Conselho Superior do MPDFT, aduz: “Seção II DA PROVA OBJETIVA Art. 22. A prova objetiva será composta por 100 (cem) questões, de pronta resposta e apuração padronizada, com a finalidade de selecionar os candidatos a serem admitidos às provas previstas no inciso II do artigo 18, sendo 40 questões do Grupo I, 30 questões do Grupo II e 30 questões do Grupo III. Art. 23. Cada uma das questões da prova objetiva terá 5 (cinco) escolhas com apenas uma opção correta, vedada a indicação de nenhuma das opções ser correta”. Assim, a presente impugnação deve ser acatada para que a prova objetiva seja de múltipla escolha e não de itens “CERTO” ou “ERRADO”, nos termos do art. 17, inciso I, da Resolução nº 14, de 06 de novembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 22 e 23, da Resolução nº 109, de 16 de maio de 2011, do Conselho Superior do MPDFT.

**Resposta:** improcedente. Destaca-se, inicialmente, que, no concurso do Ministério Público junto ao TCDF, a aplicação da Resolução nº 109/2011, do Conselho Superior do MPDFT, é observada apenas de forma **subsidiária**. Isso porque o art. 130 da CF de 1988 dispõe que, aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas, aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e **forma de investidura**. No caso do Ministério Público junto ao TCDF a forma de investidura é disciplinada pelo art. 48, § 2º do Regimento Interno do TCDF, *in verbis*: “§ 2º Os Procuradores serão nomeados pelo Governador do Distrito Federal, **dentre bacharéis em Direito, aprovados em concurso público de provas e títulos promovido pelo Tribunal, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.**” Ademais disso, o art. 52 do referido Regimento dispõe que: “Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se as disposições pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e **forma de investidura estabelecidos na Constituição Federal e, subsidiariamente, as da Lei Orgânica do Ministério Público do Distrito Federal.**” Dessa forma, diferentemente do MPDFT, o MPJTDF utiliza-se apenas subsidiariamente da Resolução nº 109, de 16 de maio de 2011, adotando os aspectos basilares daquela norma para a configuração do concurso. Ou seja, o **cerne** dos aspectos constitucionais relativos à investidura dos membros do Ministério Público é preservado (arts. 129, § 4º e 130, c/c art. 93, I, da

CF/1988), mas os meandros **operacionais** do edital do concurso podem ser adequados pelo MPJTCDF e pelo TCDF, desde que não destoem das exigências constitucionais. A escolha do método de avaliação da Prova Oral diz respeito aos meandros **operacionais** do concurso e, portanto, ainda que esteja disciplinado na Resolução nº 109/2011 de forma diferente da aplicada no edital do concurso, não vincula o MPJTCDF, estando amparada pela parcela de discricionariedade atribuída às suas competências de promotor e responsável pelo concurso. Ademais, vale destacar, por fim, que o subitem 10.3.1 do edital de abertura não viola quaisquer dos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial aqueles aplicados ao Ministério Público de Contas.

**Sequencial:** 10

**Subitem:** 12.2.1 e 12.2.1.2

**Argumentação:** Os itens impugnados (12.2.1 e 12.2.1.2) são omissos quanto ao preconizado no Artigo 145 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como no Artigo 118 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, que dizem respeito à defesa técnica nas respectivas Cortes de Contas. Os dispositivos mencionados tem idêntico vernáculo, in verbis: (RITCU) "Art. 145. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado." (RITCDF) "Art. 118. As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado." No que se refere às Cortes de Contas, é sabida a competência estabelecida nos Artigos 71 e 75 da Carta Magna Brasileira, cuja atuação está pautada na esfera de controle do erário público e demais atos prodrômicos pertinentes. Nesse sentido, natural que a atuação de procurador regularmente constituído, no exercício de defesa em persecução processual de alçada dos Tribunais de Contas, mesmo não sendo advogado (a exemplo de Bacharel em Direito sem inscrição na OAB ou com impedimento), seja considerada atividade preponderante de conhecimentos jurídicos, conforme estabelece o Item 12.2.1.2, em relação à emissão de certidão circunstanciada, para fins de comprovação no mesmo esteio legal já esclarecido no Edital impugnado, originariamente discutido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3640-DF. Com base nas argumentações e fundamentação legal, pugna para fazer constar que a atuação como defensor/procurador no Tribunal de Contas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (quando houver), como defensor ou procurador constituído, ainda que não seja advogado, mediante certidão circunstanciada da respectiva Corte de Contas, tenha validade como atividade jurídica, vez que a preponderância de conhecimentos jurídicos para este tipo de atuação é essencial e inexoravelmente necessária. Nestes Termos, Pede Deferimento Brasília - DF 28 de fevereiro de 2020.

**Resposta:** improcedente. A definição do quadro de atribuição de pontos para a avaliação de títulos constitui ato discricionário da Administração Pública. Sendo assim, o órgão contratante tem a discricionariedade de definir a pontuação de tempo de exercício profissional de acordo com as suas necessidades institucionais.

**Sequencial:** 11

**Subitem:** 14.6.1

**Argumentação:** Este item trata do carregamento (upload) de documentos para a comprovação de títulos. A impugnação é porque está previsto neste item apenas arquivos com extensão .png, .jpeg, e .jpg, ou seja, não está previsto o recebimento de arquivos com extensão .pdf. Não permitir arquivos com extensão .pdf é desarrazoado, logo ilegal, pois em se tratando de documento, a melhor forma, a forma padrão, a forma mais utilizada, a forma mais segura, mais rápida, mais eficiente, mais universalmente aceita, mais segura do ponto de vista tecnológico, e mais fácil de transpor o documento físico para o arquivo digital é por meio de arquivo no formato .PDF. Por isso, impugna-se esse item no Edital para que, quanto ao upload de documentos comprobatórios de títulos sejam aceitos arquivos no formato .pdf.

**Resposta:** improcedente. Os arquivos no formato .pdf possuem peculiaridades que podem prejudicar o fluxo de avaliação das documentações apresentadas pelos candidatos. Sendo assim, visando garantir a integridade dessa avaliação, somente são aceitos arquivos nos formatos especificados no edital de abertura.

**Sequencial:** 12

**Subitem:** 12.2, I

**Argumentação:** Não existe fundamento legal para tal item. Não havendo suporte em lei, o ato não deve ser praticado pela administração pública. Nenhuma lei prevê tal disposição. A idoneidade moral deve ser comprovada objetivamente, o que se faz pelas diversas certidões negativas de tribunais e cartórios que são apresentadas quando da posse. Além do que idoneidade moral e a boa-fé do cidadão são presumidas, não havendo lei válida que determina que é o cidadão que deve provar sua idoneidade moral. Ademais, nenhuma pessoa particular, de qualquer profissão que seja, ainda mais profissional liberal privado (como advogado ou professor universitário) possui a competência, atribuição ou encargo de atestar a idoneidade moral de outra pessoa qualquer, de outro cidadão. Se houvesse esse atestado de idoneidade ele deveria ser dado por uma instituição e não por uma pessoa particular, de qualquer profissão que seja. Além do mais, qual a base legal para se ter escolhido aquelas cinco profissões (membros do Ministério Público ou Magistrados, ou advogados, ou professores universitários e (ou) dirigentes de órgãos da administração pública), dentre outras centenas e centenas de profissões existentes, como as constantes do CBO - Classificação Brasileira de Ocupações? Por que não previsão de um médico, de um engenheiro, de economista, de analista público, de um técnico do serviço público, de dentista, enfim, estar habilitado a assinar tal atestado de idoneidade moral? Vê-se que não existe fundamento legal para esse item do Edital, lá colocado discricionariamente. Não havendo fundamento legal para tanto, o item deve ser considerado ilegal, nulo. Por essas razões de fato e de direito, e também tendo em vista os princípios da legalidade e da transparência na administração pública, esse item deve ser excluído do Edital.

**Resposta:** improcedente. A exigência de que trata a impugnação encontra respaldo no inciso XII do artigo 42 da Resolução nº 109, de 16 de maio de 2011, que dispõe sobre o regulamento para o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no cargo de Promotor de Justiça Adjunto aplicada. Tal resolução é aplicada por analogia ao concurso público para o provimento de uma vaga e a formação de cadastro de reserva no cargo de Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

**Sequencial:** 13

**Subitem:** 11.12.4, b

**Argumentação:** Não há conteúdo programático de Língua Portuguesa no Edital. Simples assim. Não há conteúdo programático de Língua Portuguesa no item 19 do Edital. Simples assim. Dessa maneira não há parâmetro para correção de quesitos de língua portuguesa na provas escritas dos candidatos. Por isso esse item deve ser retirado do Edital.

**Resposta:** improcedente. Os parâmetros de correção das provas escritas são descritos nos subitens 11.12.4, alínea b, e 11.12.5, alínea b.

**Sequencial:** 14

**Subitem:** 11.12.3.1

**Argumentação:** A redação do item não está clara. Por que "pelo menos dois examinadores"? Por que não é informado logo o número de examinadores? Ademais, no primeiro período está escrito "pelo menos dois examinadores", mas logo na sequência é afirmado categoricamente que a nota será a "média aritmética de duas notas...". Logo se houver mais de dois examinadores (três, quatro examinadores, etc),

pois não está claro quantos serão ("pelo menos dois examinadores") haverá inconsistência do cálculo da nota, pois já está definido que a nota será a "média aritmética de duas notas...", DUAS notas. Portanto este item precisa ter sua redação revista para ficar claro e exato o que será feito.

**Resposta:** improcedente. O subitem 11.12.3.1 do edital de abertura do concurso é claro ao estabelecer que a nota de conteúdo do candidato será obtida pela média aritmética de duas notas **convergentes** atribuídas por examinadores distintos. Sendo assim, serão realizadas quantas correções forem necessárias para se obter duas notas convergentes nos termos do subitem 11.12.3.2 desse mesmo edital.

**Sequencial:** 15

**Subitem:** 11.12.3

**Argumentação:** Não há conteúdo programático de Língua Portuguesa no Edital. Simples assim. Não há conteúdo programático de Língua Portuguesa no item 19 do Edital. Simples assim. Dessa maneira não há parâmetro para correção de quesitos de língua portuguesa na provas escritas dos candidatos. Por isso esse item deve ser retirado do Edital.

**Resposta:** improcedente. Os parâmetros de correção das provas escritas são descritos nos subitens 11.12.4, alínea b, e 11.12.5, alínea b.

**Sequencial:** 16

**Subitem:** 11.6

**Argumentação:** Desde sempre, para todo e qualquer concurso de provas escritas o candidato pode escrever com caneta de tinta preta ou azul. Mas de uns tempos para cá o Cespe/Cebraspe, por iniciativa unilateral, decidiu que a pessoa não pode mais utilizar caneta de tinta cor azul, somente de tinta cor preta. Essa decisão unilateral do Cespe/Cebraspe é desarrazoada, pois limita a liberdade do candidato em realizar a prova com a caneta de cor de sua preferência, sendo que o candidato, em verdade, já só tinha duas opções (dois: um número mínimo para se dizer que há opções de escolha), ou caneta de tinta preta ou de tinta azul. O ato de não permitir caneta de tinta azul é inadequado, pois seja com tinta azul, seja com tinta preta, o fim almejado é alcançado da mesma maneira: correção com precisão das provas escritas dos candidatos. Não permitir o uso de caneta de tinta azul é desarrazoado, pois é sem qualquer embasamento técnico. Muito menos embasamento legal. Não permitir o uso de caneta de tinta azul é ilegal, pois afronta o disposto no inciso I do Art. 4º da LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 (Lei de Liberdade Econômica), pois cria artificialmente reserva de mercado para as canetas (e suas respectivas fabricantes) de tinta preta, em detrimento injustificado do modelos de tinta azul. O ato de não permitir o uso de caneta de tinta azul é desnecessário, pois impõe ônus para o candidato, quando o ônus de correção, e de criar mecanismos humanos e mecânicos para a leitura de escrito em tinta azul dos candidatos deve ser arcado pelo próprio organizador do certame, e não pelo candidato. Por isto este item deve ser reescrito para também permitir o uso de caneta de tinta azul.

**Resposta:** improcedente. O candidato deverá observar o estabelecido no edital.

**Sequencial:** 17

**Subitem:** 3.8

**Argumentação:** Não existe fundamento legal para tal item. Não havendo suporte em lei, o ato não deve ser praticado pela administração pública. Nenhuma lei prevê tal disposição. A idoneidade moral deve ser comprovada objetivamente, o que se faz pelas diversas certidões negativas de tribunais e cartórios que são apresentadas quando da posse. Além do que idoneidade moral e a boa-fé do cidadão são presumidas, não havendo lei válida que determina que é o cidadão que deve provar sua idoneidade moral. Ademais, nenhuma pessoa particular, de qualquer profissão que seja, ainda mais profissional liberal privado (como advogado ou professor universitário) possui a competência, atribuição ou encargo de atestar a idoneidade

moral de outra pessoa qualquer, de outro cidadão. Se houvesse esse atestado de idoneidade ele deveria ser dado por uma instituição e não por uma pessoa particular, de qualquer profissão que seja. Além do mais, qual a base legal para se ter escolhido aquelas cinco profissões (membros do Ministério Público ou Magistrados, ou advogados, ou professores universitários e (ou) dirigentes de órgãos da administração pública), dentre outras centenas e centenas de profissões existentes, como as constantes do CBO - Classificação Brasileira de Ocupações? Por que não previsão de um médico, de um engenheiro, de economista, de analista público, de um técnico do serviço público, de dentista, enfim, estar habilitado a assinar tal atestado de idoneidade moral? Vê-se que não existe fundamento legal para esse item do Edital, lá colocado discricionariamente. Não havendo fundamento legal para tanto, o item deve ser considerado ilegal, nulo. Por essas razões de fato e de direito, e também tendo em vista os princípios da legalidade e da transparência na administração pública, esse item deve ser excluído do Edital.

**Resposta:** procedente. Os **subitens 3.8 e 17.1, alínea i**, do edital podem ser suprimidos, uma vez que a apuração da declaração da idoneidade moral do candidato se dará no momento de sua inscrição definitiva, em conformidade com o estabelecido no **subitem 12.2, alínea I**, do edital, cujo fundamento normativo encontra-se estabelecido no **art. 42, §2º, XII** da Resolução nº 109/2011 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios c/c **art. 130** da CF/1988.

**Sequencial:** 18

**Subitem:** 9.1

**Argumentação:** Em atenção ao princípio constitucional da transparência solicita-se o detalhamento do quantitativo de itens por disciplina e não apenas o total da prova P1: Conhecimentos I com 70 itens e Conhecimentos II com 130 itens.

**Resposta:** improcedente. A indicação constante no edital está de acordo com a legislação.

**Sequencial:** 19

**Subitem:** 13.1

**Argumentação:** O edital é omissivo em relação à possibilidade de não haver candidatos negros (até a 1ª posição) ou com deficiência (até a 1ª posição) aprovados para a fase oral. Nesse caso, as classificações não preenchidas por aqueles candidatos devem ser revertidas para os candidatos da ampla concorrência, perfazendo um total de 5 classificados na prova discursiva e inscrição definitiva para a prova oral (até 3ª classificação da ampla concorrência + 2 posições que não foram ocupadas por negros/deficientes). Sobre o tema, a jurisprudência do STJ tem decisão recente a respeito: O ministro explicou que, havendo previsão específica no edital, as vagas reservadas devem ser revertidas para a ampla concorrência se não houver aprovados que preencham a condição de pessoas com deficiência. Segundo o relator, ficou comprovado no processo que não houve aprovados para a vaga de pessoa com deficiência e, dessa forma, a recorrente deve ser incluída como aprovada na homologação final do concurso e nomeada para o cargo pretendido. <http://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/Candidata-de-ampla-concorrancia-podera-ser-nomeada-em-vaga-nao-preenchida-por-pessoas-com-deficiencia.aspx> Dessa forma, requer-se a alteração do edital, para incluir de maneira expressa a possibilidade de se ampliar o número de classificados da ampla concorrência para a prova discursiva.

**Resposta:** improcedente. A regra constante nos subitens 5.9.10 e 6.8 está de acordo com a legislação vigente, bem como com a jurisprudência mencionada, uma vez que estabelece que as **vagas não preenchidas** pelos candidatos com deficiência e negros, respectivamente, serão revertidas para ampla concorrência, a fim de que o **quantitativo total de vagas** possa ser efetivamente preenchido, ao final do certame. Em momento algum, a mencionada decisão trata de reversão de vagas no momento da convocação para as fases do certame.

**Sequencial:** 20

**Subitem:** 11.12.1

**Argumentação:** O edital é omissivo em relação à possibilidade de não haver candidatos negros (até a 4ª posição) ou com deficiência (até a 4ª posição) aprovados para a fase discursiva. Nesse caso, as classificações não preenchidas por aqueles candidatos devem ser revertidas para os candidatos da ampla concorrência, perfazendo um total de 20 classificados na prova objetiva para a prova discursiva (até 12ª classificação da ampla concorrência + 8 posições que não foram ocupadas por negros/deficientes). Sobre o tema, a jurisprudência do STJ tem decisão recente a respeito: O ministro explicou que, havendo previsão específica no edital, as vagas reservadas devem ser revertidas para a ampla concorrência se não houver aprovados que preencham a condição de pessoas com deficiência. Segundo o relator, ficou comprovado no processo que não houve aprovados para a vaga de pessoa com deficiência e, dessa forma, a recorrente deve ser incluída como aprovada na homologação final do concurso e nomeada para o cargo pretendido. <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Candidata-de-ampla-concorrência-podera-ser-nomeada-em-vaga-nao-preenchida-por-pessoas-com-deficiencia.aspx> Dessa forma, requer-se a alteração do edital, para incluir de maneira expressa a possibilidade de se ampliar o número de classificados da ampla concorrência para a prova discursiva.

**Resposta:** improcedente. A regra constante nos subitens 5.9.10 e 6.8 está de acordo com a legislação vigente, bem como com a jurisprudência mencionada, uma vez que estabelece que as **vagas não preenchidas** pelos candidatos com deficiência e negros, respectivamente, serão revertidas para ampla concorrência, a fim de que o **quantitativo total de vagas** possa ser efetivamente preenchido, ao final do certame. Em momento algum, a mencionada decisão trata de reversão de vagas no momento da convocação para as fases do certame.

**Sequencial:** 21

**Subitem:** 14.3

**Argumentação:** Deve-se ampliar a abrangência do item H, de modo a englobar aprovações em concursos para a Defensoria Pública.

**Resposta:** improcedente. A definição do quadro de atribuição de pontos para a avaliação de títulos constitui ato discricionário da Administração Pública. Sendo assim, o órgão contratante tem a discricionariedade de definir a pontuação de tempo de exercício profissional de acordo com as suas necessidades institucionais.

**Sequencial:** 22

**Subitem:** 5.9.1.1

**Argumentação:** Faz-se necessária incluir uma redação para deixar claro que a qualificação como deficiente previsto no item 5.9.1.1 levará em conta a interpretação sistêmica de todos os normativos vigentes, quais sejam: Lei Federal nº 13.146/2015; Lei Distrital nº 4.317/2009; Decreto Federal nº 3.298/1999; Lei Federal nº 12.764/2012; Súmula nº 377, do STJ. O Decreto Federal nº 3.298/1999 está desatualizado em relação à Lei Federal nº 13.146/2015 e ao Decreto Federal nº 6.949/2009, que tem status de emenda constitucional. Recorrentemente o CESPE tem reprovado candidato deficiente com a justificativa apenas de que não se enquadra no Decreto Federal nº 3.298/1999. Entretanto, tal enquadramento pode ser feito com a interpretação sistêmica da Lei Federal nº 13.146/2015 e do Decreto Federal nº 6.949/2009. Segue sugestão de inclusão de item. 5.9.2.1.1.1 com a seguinte redação: 5.9.2.1.1.1 A qualificação como deficiente levará em conta a interpretação sistêmica de todos os normativos vigentes, quais sejam: Lei Federal nº 13.146/2015; Lei Distrital nº 4.317/2009; Decreto Federal nº 3.298/1999; Lei Federal nº 12.764/2012; Decreto Federal nº 6.949/2009; Súmula nº 377, do STJ.

**Resposta:** improcedente. O Decreto Federal nº 9.508, de 24 de setembro de 2018, por meio do art. 10, revogou expressamente os arts. 37 ao 43 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, porém os demais dispositivos relativos ao Decreto nº 3.298/99 permaneceram vigentes, em especial os artigos 3º e 4º, que são utilizados como parâmetro para qualificação das pessoas com deficiência. Portanto, não há defasagem de norma vigente. Ademais, toda a legislação que regulamenta o enquadramento das pessoas com deficiência é avaliada de forma sistêmica, não havendo necessidade de retificação do edital, que foi elaborado em consonância com a legislação vigente.

Brasília/DF, 10 de março de 2020.